Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 379/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4003/2017
PROTOCOLO	: 1792418
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADOS	: ARI BASSO
	1. DELTA MED. COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - LTDA
	2. VILLA MED. COMERCIAL HOSPITALAR LTDA-ME
	3. CIENTIFICA MÉDICA HOSPITALAR – LTDA
	4. CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS – LTDA
	5. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – LTDA
	6. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE – LTDA
	7. CIRÚRGICA MS LTDA-ME
	8. MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
	9. CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
VALOR	: R$ 2.220.073,40
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA ESTADUAL, MUNICIPAL, SEGURIDADE SOCIAL, TRABALHISTA E AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) – AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em decorrência da ausência de encaminhamento das Certidões de Regularidade das Fazendas Estadual, Municipal, Seguridade Social, Trabalhista e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em desconformidade com a disposição legal, e do Subanexo XVII, bem como é aplicada a sanção de multa ao responsável pelas irregularidades apontadas e pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório por

meio do Pregão Presencial n. 27/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2016, realizados entre o Município de Sidrolândia, tendo como compromitentes as empresas Delta Med. Comércio de Produtos Hospitalares – LTDA, Villa Med. Comercial Hospitalar LTDA-ME, Cientifica Médica Hospitalar - LTDA, Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos – LTDA, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares – LTDA, Comercial Cirúrgica Rioclarense – LTDA, Cirúrgica MS LTDA-ME, Moca Comércio de Medicamentos – LTDA, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares - LTDA, em decorrência da ausência: a) das Certidões de Regularidade das Fazendas Estadual, Municipal, Seguridade Social, Trabalhista e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em desconformidade com o disposto no art. 27, inciso IV e 29, inciso IV e V, ambos da Lei Federal 8.666/1993; b) do Subanexo XVII, contrariando o disposto no capítulo III, seção I, n. 1.2.1, letra "B", item 5 da IN/TC/MS nº 35/2011; pela aplicação de **multa** ao Sr. **Ari Basso**, Prefeito à época, no valor e pelo fato a seguir discriminado: **40 (quarenta) UFERMS**, pelas irregularidades apurada no procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 27/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2016, consoante a declaração firmada no inciso I, a e b deste Voto; e **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos às contratações, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Estadual n. 160/2012; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 27/2016**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 16/2016**, formalizado entre o Município de Sidrolândia e as empresas compromitentes Delta Med. Comércio de Produtos Hospitalares – LTDA, Villa Med. Comercial Hospitalar LTDA-ME, Cientifica Médica Hospitalar - LTDA, Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos – LTDA, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares – LTDA, Comercial Cirúrgica Rioclarense – LTDA, Cirúrgica MS LTDA-ME, Moca Comércio de Medicamentos – LTDA, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares - LTDA, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para atender as Unidades de Saúde do Município de Sidrolândia até 31/12/2016.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na **Análise n. 10908/2017** (pç. 34, fls. 1227-1233) pela irregularidade do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 27/2016, bem como, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2016.

Em face de tais irregularidades, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) ao analisar a resposta a intimação (pç. 36, fls. 1235-1242), concluiu na **Análise n. 4385/2020** (pç. 39, fls. 1246-1247) pela ratificação da **ANA - 1ICE - 10908/2017** (pç. 34, fls. 1227-1233), tendo em vista que os documentos/justificativas apresentados não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 6785/2020** (pç. 41, fls. 1249-1253), opinando pelo seguinte julgamento:

> *A par do exposto, após proceder ao exame dos autos e da documentação encaminhada, este Ministério Público de Contas, acompanha o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, opina:*
> ***I –** Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 27/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2016**, nos termos do art. 59, inciso III, da LC nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, alínea "a" c/c o artigo 124, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018;*
> ***II –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Ari Basso, com fundamento no art. 42, inciso IX c/c o art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, em razão das irregularidades destacadas neste parecer;*
> ***III –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Ari Basso, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*

> ***IV –*** *Pela* ***APLICAÇÃO DA MULTA*** *ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelo desatendimento à solicitação de esclarecimentos e remessa de documentos regularmente solicitados por esta Corte Fiscal.*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diante dos pontos levantados pelas equipes de apoio, ainda que, oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa aos jurisdicionados (INT 3665/2017 – pç. 27, fls. 1218-1219 e INT 3666/2017 – pç. 28, fls. 1220-1221), ressalto que apenas o Sr. Ari Basso (ordenador de despesas à época dos fatos) compareceu nos autos apresentando justificativa (pç. 36, fls.1235-1244), conforme informado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) à fl. 1246.

> "Relativamente aos apontamentos e solicitações dessa Inspetoria, informamos que, por não mais ocupar o cargo de Prefeito, não possuirmos mais acesso a documentação governamental que fora requisitada. Desta maneira, solicitamos ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia-MS, o senhor, Marcelo de Araújo Ascoli, através do ofício na 014/2017, conforme faz prova cópia anexa do protocolo do ofício em 11 de abril de 2017, cópia da documentação requerida, para que pudéssemos atender a este E. Tribunal de Contas, até a presente data, não nos foram fornecidos quaisquer dos documentos requeridos, tampouco nos foram apresentadas quaisquer justificativas para o não atendimento, e, dessa forma, nos impossibilitando de atender na integralidade no prazo deferido vossa Notificação. Assim, requer, portanto, Nobre Conselheiro, considerando que, a responsabilidade pela guarda e conservação da documentação governamental é da atual Administração do Município de Sidrolândia, independente da gestão em que se tenha dado a contratação, que o atual Ordenador de Despesas seja notificado a apresentar a requerida, tão logo seja instado a fazê-lo, e, no caso de não atendimento, seja aquela Administração punida pelo não atendimento no prazo ofertado".

O referido procedimento licitatório teve por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender as Unidades de Saúde do Município de Sidrolândia até 31/12/2016.

No que pese a justificativa apresentada pela procuradora do Sr. Ari Basso (prefeito municipal à época dos fatos), verifico que na cópia do Ofício nº 014/2017 (pç. 36, fls. 1238-1242), os dados do protocolo encontram-se inelegíveis.

Assim, entendo que assiste razão a equipe técnica e ao membro do MPC, quanto à constatação da irregularidade do procedimento licitatório por meio do Pregão Presencial n. 27/2016 e da Ata de Registro de Preços n. 16/2016.

Nesse contexto, restaram ausentes os documentos necessários para elucidar as pendências relatadas, conforme segue abaixo:

- *Ausência das CND com o FGTS: Empresa Delta Med Com. De Prod. Hospitalares Ltda, Empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda-ME, Empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Empresa Comercial Cirúrgica Rio Clarense Ltda, Empresa Cirúrgica MS Ltda-ME, Empresa Centermedi Com. De Prod. Hospitalares Ltda;*
- *Ausência das CND com o INSS: Empresa Delta Med Com. De Prod. Hospitalares Ltda, Empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda-ME, Empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Empresa Comercial Cirúrgica Rio Clarense Ltda, Empresa Cirúrgica MS Ltda-ME, Empresa Centermedi Com. De Prod. Hospitalares Ltda;*
- *Ausência de Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal: Empresa Delta Med Com. De Prod. Hospitalares Ltda, Empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda-ME, Empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Empresa Comercial Cirúrgica Rio Clarense Ltda, Empresa Cirúrgica MS Ltda-ME, Empresa Centermedi Com. De Prod. Hospitalares Ltda;*
- *Ausência de CND Trabalhista: Empresa Delta Med Com. De Prod. Hospitalares Ltda, Empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda-ME, Empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Empresa Comercial Cirúrgica Rio Clarense Ltda, Empresa Cirúrgica MS Ltda-ME, Empresa Centermedi Com. De Prod. Hospitalares Ltda*
- *Ausência do Subanexo XVII;*
- *Intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas (publicação 24/06/2016 e remessa em 17/03/2017).*

Dessa forma, os Certificados de Regularidade (CND) junto às Fazendas Estadual, Municipal, Seguridade Social, Trabalhista e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) das empresas compromitentes supracitadas estão em desacordo com o disposto no art. 27, inciso IV e 29, inciso III, ambos da Lei Federal 8.666/1993. e item 8.1.2, alínea “c”, “d”, “e”, “g” do edital.

Por fim, pontuo ainda a ausência do Subanexo XVII, bem como, a intempestividade da remessa obrigatória dos documentos, previsto na Resolução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), razão pela qual ele deve ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela **irregularidade do procedimento licitatório por meio do Pregão Presencial n. 27/2016** e da **formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2016**, realizados entre o Município de Sidrolândia, tendo como compromitentes as empresas Delta Med. Comércio de Produtos Hospitalares – LTDA, Villa Med. Comercial Hospitalar LTDA-ME, Cientifica Médica Hospitalar - LTDA, Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos – LTDA, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares – LTDA, Comercial Cirúrgica Rioclarense – LTDA, Cirúrgica MS LTDA-ME, Moca Comércio de Medicamentos – LTDA, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares - LTDA, em decorrência da ausência:

a) das Certidões de Regularidade das Fazendas Estadual, Municipal, Seguridade Social, Trabalhista e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em desconformidade com o disposto no art. 27, inciso IV e 29, inciso IV e V, ambos da Lei Federal 8.666/1993;

b) do Subanexo XVII, contrariando o disposto no capítulo III, seção I, n. 1.2.1, letra "B", item 5 da IN/TC/MS nº 35/2011;

II – Aplicar **multa** ao Sr. **Ari Basso**, inscrito no CPF 058.019.820-00, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal no valor e pelo fato a seguir discriminado:

a) **40 (quarenta) UFERMS,** pelas irregularidades apurada no procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 27/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2016, consoante a declaração firmada no inciso I, a e b deste Voto;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos às contratações, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Estadual n. 160/2012;

III - pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

ARN/MSS